



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 039/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto PLO. Nº 1.964/2026
Parecer nº 057/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de Fevereiro de 2026
Procuradoria Jurídica Jefferson Lopes da Silva

***PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2026 –
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
MUNICIPAL “NOVO LAR”, QUE AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO A CONCEDER UNIDA-
DES HABITACIONAIS ÀS FAMÍLIAS EM SI-
TUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE
SOCIAL, COM PRIORIDADE ÀS RESIDENTES
DA RUA “D”, BAIRRO SÃO JOSÉ, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.964/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Municipal “NOVO LAR”, com o objetivo de viabilizar a construção e a destinação de unidades habitacionais a famílias em situação de risco e vulnerabilidade social no Município de Primavera do Leste, como medida de reassentamento habitacional e garantia do direito à moradia digna.

A proposição estabelece que as unidades habitacionais serão concedidas sem caráter oneroso, vedada qualquer contraprestação financeira, priorizando famílias residentes na Rua “D”, Bairro São José, especialmente aquelas expostas a risco habitacional decorrente de processos erosivos, sem prejuízo do atendimento a outras famílias em situação de vulnerabilidade social.

Prevê, ainda, critérios técnicos e sociais objetivos para seleção dos beneficiários, concessão de auxílio aluguel social em situações emergenciais, cláusula de inalienabilidade e reversão dos imóveis ao patrimônio público pelo prazo de 10 anos, além de regulamentação posterior por decreto do Poder Executivo.

É o relatório. Passo a fundamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer possui natureza estritamente jurídica e opinativa, restringindo-se à análise da constitucionalidade, legalidade, competência legislativa e regularidade formal da proposição, não adentrando no mérito administrativo, social ou orçamentário quanto à conveniência e oportunidade da política habitacional, os quais competem ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

II.II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E DO DIREITO SOCIAL À MORADIA

A matéria versada no projeto insere-se na política pública de habitação de interesse social, claramente vinculada ao interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a iniciativa encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, bem como na Lei Federal nº 11.124/2005 (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social), que orienta os entes federativos à implementação de políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda, especialmente em situação de vulnerabilidade, conforme também destacado na justificativa do projeto.

Assim, a criação de programa habitacional municipal constitui atribuição legítima do ente municipal, não havendo invasão de competência da União ou do Estado.

II.III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E REGULARIDADE FORMAL

O Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra juridicamente adequado, por tratar da criação de programa público, política habitacional, gestão administrativa e execução de ações de assistência social e habitação, matérias inseridas na esfera de organização e planejamento da Administração Pública Municipal.

Não há vício de iniciativa, tampouco afronta à Lei Orgânica Municipal, uma vez que a proposição estrutura programa governamental a ser executado pelos órgãos municipais competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Setor de Habitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II.IV – DA LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS SOCIAIS E DO INTERESSE PÚBLICO

O projeto estabelece critérios objetivos para seleção dos beneficiários, tais como cadastro no CADÚNICO, renda familiar de até três salários mínimos, residência em área de risco ou insalubre, inexistência de imóvel próprio e laudo técnico social, garantindo isonomia, transparência e justiça social na implementação da política pública.

A priorização das famílias residentes na Rua “D”, Bairro São José, revela medida administrativa fundada em diagnóstico de risco habitacional específico, sem configurar discriminação ilegal, pois não exclui o atendimento de outras famílias vulneráveis do Município após o atendimento da demanda prioritária.

II.V – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto apresenta anexo de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando estimativa de custos com construção de unidades habitacionais e concessão de auxílio aluguel social, com previsão de despesas na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consta, inclusive, que as despesas possuem estimativa prévia, adequação orçamentária, não comprometem as metas fiscais e não configuram despesa obrigatória de caráter continuado, por se tratar de investimento delimitado no tempo e auxílio de natureza temporária.

Dessa forma, observa-se atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando óbices de ordem financeira à tramitação da proposição.

II.VI – DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DAS CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto prevê que os imóveis serão registrados com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público pelo prazo de 10 anos, vedada a transferência ou alienação durante esse período, o que resguarda a finalidade social da política habitacional e impede a descaracterização do programa.

Tal previsão está em consonância com o princípio da função social da propriedade e com a necessidade de preservação do interesse público na destinação dos imóveis às famílias efetivamente vulneráveis.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 1.964/2026, verifica-se que a matéria é de interesse local, possui fundamento no direito social à moradia,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

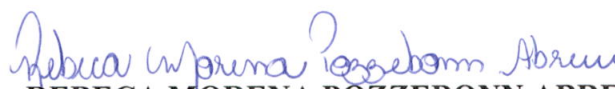
apresenta iniciativa adequada do Poder Executivo, contém critérios técnicos objetivos, demonstra adequação orçamentária e observa os princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo vícios de constitucionalidade formal ou material.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição.

Opina-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação regular do Projeto de Lei Ordinária nº 1.964/2026, por se tratar de proposição juridicamente válida, constitucional e alinhada ao interesse público social e à política habitacional do Município de Primavera do Leste.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal



JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal